

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo ente municipal, no exercício de 2008, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate.

2. Os recursos destinados à execução do aludido programa totalizaram a importância de R\$ 72.272,70 e foram repassados mediante nove ordens bancárias distribuídas no período de abril a novembro de 2008.

3. Devidamente citada, a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, de modo que merece ser considerada revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, com a consequente imputação de débito e com a aplicação de multa.

5. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte à responsável do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por sua vez, no que diz respeito à divergência quanto ao valor do débito suscitada pelo MPTCU, acompanho as conclusões do **Parquet**, no sentido de que seja incluído também o valor referente ao Cheque nº 850116 (R\$ 6.453,72), haja vista que, a despeito de esse pagamento ter sido atestado pelo Banco do Brasil, conforme os extratos bancários consignados nos autos, os elementos constitutivos dos autos não permitem estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais despendidos e os serviços que deveriam ter sido executados no âmbito do Pnate, como se vê no item 24 da instrução de mérito, que aduz:

*“(…) 24. A ausência de cópia do processo licitatório e termo de contrato com a empresa Francisco Lucilane Pereira da Cruz-ME ainda deixa dúvidas se a citada empresa seria de fato, a legítima beneficiária dos recursos, no entanto, por ter sido beneficiária de quatro dos seis pagamentos realizados em 2008, propõe-se a aprovação do pagamento apontado no parágrafo anterior, sem prejuízo de imputar à responsável o débito pelos demais pagamentos realizados no exercício sem o devido suporte documental comprobatório.”*

9. Com efeito, constata-se que a ausência de cobertura contratual e de procedimento licitatório, consoante o relato da Secex/CE, constituem motivo suficiente para que nenhum dos pagamentos realizados à aludida empresa venha a ser considerado regular, existindo, ou não, conciliação bancária entre os cheques emitidos e os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, até porque, mesmo com essa possível conciliação, não se pode afirmar que os gastos foram efetivamente incorridos no objeto do Pnate.

10. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator